

6

AO EXPEDIENTE DO DIA

20 03 2002
19 03 2002



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 791 /02

Institui a criação e a implantação do curso supletivo do ensino fundamental, e do ensino médio nas principais escolas na rede Pública Estadual de Educação.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a criação, e a implantação do curso supletivo do ensino fundamental, e do ensino médio, nas principais escolas da rede Pública Estadual de Educação.

Art. 2º - Inicialmente, tal curso deverá ser criado e implantado no Liceu Paraibano na capital do Estado, no Colégio Estadual da Prata em Campina Grande, bem como nas cidades de Patos, Souza, Cajazeiras, Bayeux, Santa Rita e Guarabira.

Parágrafo Único: Nas cidades acima relacionadas, o curso funcionará na escola Estadual a ser indicada pela respectiva regional de ensino.

Art. 3º - Após um ano de funcionamento, o curso supletivo será expandido gradativamente para as demais cidades Paraibanas



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Art. 4º. Os alunos matriculados para freqüentarem o curso, tanto no ensino fundamental, quanto no ensino médio, assistirão as aulas diariamente no turno da noite, no período das 19:00 às 21:00 hs.

Parágrafo Único: As avaliações, e provas que atestarão o aprendizado dos alunos, serão realizadas na própria sala de aula

Art. 5º - A coordenação do curso mencionado nesta propositura, ficará a cargo da Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único: Os professores que ministrarão o curso, serão os do quadro do Magistério Público Estadual, indicados pela própria Secretaria da Educação.

Art. 6º - O Governo do Estado, através da Secretaria da Educação e Cultura, poderá celebrar convênios com Escolas das redes Particulares Municipais, e Federal de ensino, no sentido de implantar o curso supletivo no estabelecimento de ensino que vier preencher os critérios e normas da Secretaria da Educação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em 14 de março de 2002.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epiácio Pessoa



JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, Srs. Deputado, Sras. Deputadas.

Ainda bem, que é preocupante da parte do Governo do Estado, e das demais autoridades ligadas a Educação, a melhora do índice Cultural do povo Paraibano.

Existem atualmente em todo o território Paraibano, grande parte da população, principalmente composta de pessoas adulta, que pretende estudar, mais, que, estão fora de sala de aula. Inicialmente, por que não atendem a faixa etária de idade exigida, e também, por que trabalham durante à noite não encontrando, tanto na capital, como nas demais cidades Paraibanas opções para freqüentarem a sala de aula.

Para solucionarmos o problema, a única saída, reside na aprovação dessa propositura, garantindo assim o mecanismo legal necessário, para que o Governo do Estado através da Secretaria de Educação e Cultura, venha preencher a lacuna aqui mencionada, garantido de forma gratuita, o estudo por meio do curso supletivo, no período noturno, atingindo aos alunos do ensino fundamental, e do ensino médio, que pelos motivos já declinados se encontram fora da sala de aula.

Vale acrescentar, que no Estado já existe toda uma infra-estrutura, que garante a criação e a implantação do curso supletivo previsto neste instrumento legal, como se aprovada, a lei não acarretará nem uma despesa para o erário público, as autoridades que trata da matéria em discussão, abraçarão a idéia e abrirão novas portas para aqueles que queira estudar no Estado da Paraíba.

Ante o exposto, espera este parlamentar seja garantida a constitucionalidade de juriscidade com a sua total aprovação pelo os pares da Casa .


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DA PARAÍBA
João da Penha
Deputado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 791 sob o nº 791/02
Em 19/03/2002
P/ Fabiano
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 20/03/2002
P/ Fabiano
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 20/03/2002
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 20/03/2002
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2002
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2001
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/2002
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
João Paulo
Em 11/04/2002
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2002
Parecer _____
Em ___/___/_____
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 02 Pagina (S).
Em 19/03/2002
[Signature]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/2002.
Assessor

14



Admissão
2002

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 791/2002

INSTITUI A CRIAÇÃO E A IMPLANTAÇÃO DO CURSO SUPLETIVO DO ENSINO FUNDAMENTAL, E DO ENSINO MÉDIO NAS PRINCIPAIS ESCOLAS NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

AUTOR : Dep. João da Penha
RELATOR: Dep. João Paulo

PARECER Nº 826

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para analisar e exarar Parecer, ao Projeto de Lei nº 791/2002, da lavra do Ilustríssimo Deputado João da Penha.

VOTO DO RELATOR

O presente Projeto, ora em análise, tem por finalidade criar e implantar o Curso Supletivo do Ensino Fundamental, e do Ensino Médio nas principais escolas na Rede Pública Estadual de Educação.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, contudo, colide sob o aspecto meramente formal, com o Art. 63 § 1º, inciso II, alínea "B" e "E", da Constituição Estadual, assim vejamos:

Art. 63

§ 1º - São de iniciativa do Governo do Estado as Leis que:

II - Dispõe sobre

b) Organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

e) Criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

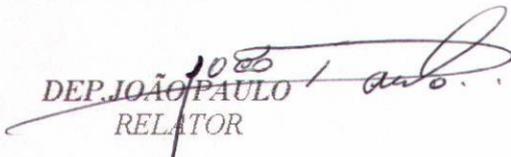
Com efeito, urge ressaltar que conforme consta do preceito constitucional supracitado, cabe unicamente ao Governo do Estado, que envolve matéria orçamentária, serviços públicos, bem como, as atribuições de Secretaria de Estado.

Juridicamente, o presente Projeto tem grave e incontornável defeito, ERRO FORMAL.

Ante o exposto, nestas condições, o posicionamento desta Relatoria, com fulcro no Art. 63 - § 1º - II - alínea " b" e "e" da Constituição Estadual, opina pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Nº 791/2002.

É o voto.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2002


DEP. JOÃO PAULO
RELATOR

VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o voto emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Deputado João Paulo recomendando a DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 791/2002.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2002.

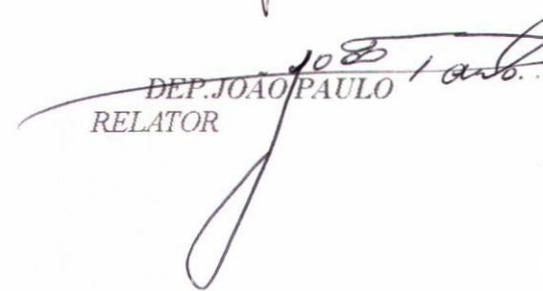
DEP. OLENKA MARANHÃO
PRESIDENTE /RELATOR


DEP. ZENOBIO TOSCANO
MEMBRO

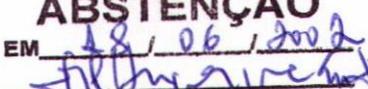
DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO


DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO


DEP. JOÃO PAULO
RELATOR

DEP. DJACI BRASILEIRO
MEMBRO

ABSTENÇÃO
EM 18/06/2002

Deputado Estadual

Apreciada Pelo Comissão
Apreciada Pela Comissão
No Dia 18/06/2002
No Dia